



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Rio Crespo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ Único - Todos tem direito a participar pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular através de:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - Participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V - Ação fiscalizadora sobre a administração política.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 5º - Constituem base do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, e qualquer mineral de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre o assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei até o último dia do mês subsequente a que se refere;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final ao lixo.

VII - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - Promover a cultura e a recreação;

XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate de incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e exercer o Plano Diretor;

XIX - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos;

XX - Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, de serviços;

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas, utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda comerciais e **de instituições;**

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxi.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 10º - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

§ Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, a quem estiver investido na função de um deles, não podendo exercer a de outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

DA SEÇÃO I CAMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores eleitos pelo voto secreto entre cidadão maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ Único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - Salvo as disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

"Assim Prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata para o conhecimento público.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e do saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas do Município;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração;
- XII - Plano diretor;
- XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete á Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - Elaborar o seu Regimento Interno;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;
- XII - proceder e julgar os vereadores, na forma da Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de 2/3 de seus membros, contra o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal pelo menos 1/3 dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar no exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via deverá ser arquivada na Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 5º - A anexação da 2ª via de que trata o inciso II do § 4 deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão competente.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando a Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder a metade de que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como respeito os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais e 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A Lei fixará critérios de indenização da despesa de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-ão obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

II - propor ao Plenário, projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda do mandato, de ofício ou por qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 43 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispuser na forma do Regimento, a do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da
- II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, serão solicitados mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal. nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir. somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - nas votações secretas;

SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da mesa.

SEÇÃO XI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das outras atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes regimentais firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido com representantes da Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com a determinação da Constituição Federal.

§ Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso 1.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 4º - afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissões da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de remuneração dos mesmos;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara municipal, de projeto de lei por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, na cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificação;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

§ Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que sua última votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto voto às eis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 54 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, e parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48 (quarenta e Oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice- Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 55 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente constituirá objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção i veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos legislativos se dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, a cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão solene da Câmara Municipal, ocasião que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração de democracia, legitimidade e da Legalidade."



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, tiver assumido o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito, farão a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado a missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá caso de vacância do cargo.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito, o Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período mandato de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob a de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas cessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o exposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o efeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito;

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior de Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer as leis aprovadas pela Câmara e pedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e licitando as providências que julgarem necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com o Estado, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações citadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal na forma da Lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXI - supervisionar a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos ou convênios, bem como renová-los quando for o caso;

XXII - aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

XXV - encaminhar à Câmara Municipal, cópia dos convênios assinados com órgãos da administração direta, indireta ou entidades no mesmo mês de sua assinatura;

XXVI - fazer publicar os atos oficiais.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do cargo ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Os órgãos interessados na apuração da responsabilidade do prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pela autoridade competente, bem como intervir, em qualquer fase de processo, como assistente de acusação.

§ 2º - O Vice-prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 68 - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 69 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro o prazo estabelecido em Lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que Lei ou a Câmara fixar.

§ Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário se tornará efetivada desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua Inserção em ata.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 70 - São infrações politico-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídos;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir a sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, desde que comprovada sua omissão ou negligência;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do órgão;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 71 - O processo de Cassação do Mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante, podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, obedecendo as representações partidárias;

III - recebendo o processo, o Presidente da Câmara iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresentem defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir, arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação dar-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos. Contados o prazo, a comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, deste caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento o presidente designará, desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões no prazo de 05 (cinco) dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao denunciado, ou procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo da nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou Projetos após o término do mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão declarar seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A administração pública direta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaboradas de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 79 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 80 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidas em Lei Municipal.

Art. 81 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 - O Município instituirá plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, hospitalar, psicológica, ambulatorial e jurídica, além dos serviços de creches.

§ Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 83 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 84 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos e funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais (deverão constar abertas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 85 - O Município, suas entidades da Administração indireta ou fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável pelos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicação das Leis e atos Municipais será feita pela imprensa oficial ou através da afixação dos mesmos na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ Único - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser de forma resumida, desde que não prejudique seu conteúdo.

Art. 87 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á:

- I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) regulamento de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em Lei;
 - c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- permissão para aprovação de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado, abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

§ Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- b) propriedade predial e territorial urbana;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ Único - O Município divulgará e publicará o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 89 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 90 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ Único - Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 91 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomo e sociedade civil, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 92 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 95 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infração à Legislação Tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade na forma da lei.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela presunção ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 97 - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 98 - A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá;

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, regiões e bairros, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro,

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 100 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - As emendas só poderão ser apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas á proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referido no § 8º do artigo 99, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 100 desta Lei Orgânica.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 102 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 103 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal e nesta Lei Orgânica.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos deles decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas nas despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

§ Único - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 105 - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 107 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento, nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições do PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos, e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO III DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 108 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente constituídas.

§ Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 109 - A disponibilidade de caixa do Município e de entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais e particulares.

§ Único - As arrecadações das receitas do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 110 - Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. III - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 112 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as demonstrações até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 113 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidada dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidada das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 114 - São sujeitos às tomadas ou prestação de contas de agentes da administração municipal os responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquela em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 115 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo municipal;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 116 - São bens do Município de Rio Crespo, os que atualmente lhe pertencem, e os que lhe vierem a serem atribuídos.

§ 1º - O Município, preferentemente á venda ou á doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Art. 117 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade da secretaria a que forem distribuídos.

Art. 118 - Fica proibido a doação e venda de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou lagos públicos.

Art. 119 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120 - A alienação de bens municipais dependerá de autorização legislativa, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de Lei Municipal.

§ Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 122 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ Único - O Município poderá ceder seus bens a outros órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123 - O Município poderá ceder a particular, para serviços de caráter transitório, máquinas, equipamentos e operadores, de conformidade com Lei Complementar Municipal.

Art. 124 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei, licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório.

Art. 125 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 128 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares de processo licitatório.

Art. 129 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término;

Art. 130 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a.

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão;

Art. 132 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, em especial, sobre planos de expansão de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, capacidade e reversão da concessão ou permissão.

§ Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 135 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade nos termos do Art. 92, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua Administração descentralizadas serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com autorização Legislativa.

§ Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 138 - Ao Município é facultativo conveniar com a União, com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

§ Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 139 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA ECONÔMICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município promoverá o seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local bem como valorizar o trabalho humano.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 142 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado e subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143 - É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 145 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 146 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 147 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgãos de âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 149 - As microempresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticaram ou em que intervierem.

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 150 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 151 - Fica assegurada às microempresas ou à empresa de pequeno porte a simplificação ou à limitação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 152 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, e serão isentos de tributos municipais.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 153 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentação dos recursos disponíveis.

Art. 154 - A política de desenvolvimento rural do Município será consolidada em Programa de Desenvolvimento Rural, regulamentado em Lei elaborada através do esforço conjunto entre as instituições públicas, instaladas no Município, iniciativa privada, legislativo Municipal, produtores rurais, e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sob a coordenação do Executivo Municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade rural e uso de recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

Art. 155 - É vedado ao Município:

I - destinar recursos públicos, através de financiamentos e de outras modalidades, ao fomento da monocultura;

II - destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisas e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 156 - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluindo as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e abastecimento alimentar.

Art. 157 - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município deve assegurar como prioridade, o incentivo e gratuidade do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, trabalhadores rurais e suas formas associativas.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente na manutenção e desenvolvimento da agricultura, segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 159 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

- a) apoio e geração, difusão e implementação de tecnologia adaptadas aos ecossistemas locais;
- b) os mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, nele incluídos a preservação do meio ambiente, do solo e dos recursos hídricos;
- c) o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando á preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
- d) a manutenção de sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoril;
- e) as infra-estruturas físicas, viáveis, sociais e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação rural, telefonia, armazenagem da produção, habitação,



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

irrigação, drenagem, barragem, represa, desporto, lazer, estrada, educação, saúde, segurança, assistência social, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;
t) apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas adequadas às peculiaridades e condições sócio-econômicas do meio rural.

Art. 160 - O Município estabelecerá política agrícola capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - a racional utilização dos recursos naturais.

Art. 161 - No planejamento de política agrícola do Município incluem-se as atividades agro-industriais, agropecuárias e florestal.

Art. 162 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território dando prioridade a pequenas e médias propriedades rurais, através, de planos de apoio a pequenos e médios produtores que lhe garantem especialmente, assistência técnica e escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas vicinais.

Art. 163 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se á coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 164 - Fica garantido a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural na elaboração do orçamento, planejamento e o Plano Plurianual.

Art. 165 - O Município junto ao Conselho Municipal Desenvolvimento Rural criará um plano de diversificação agrícola plurianual.

Art. 166 - Compete ao Município melhorar as condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural.

Art. 167 - O Município garantirá recursos para a implantação de uma política de mecanização agrícola municipal, com prioridade para os pequenos e médios produtores rurais.

Art. 168 - O Município garantirá apoio e incentivo às formas associativas existentes, bem como à criação de outras de acordo com os anseios das comunidades rurais.

Art. 169 - O Poder Municipal garantirá recursos de sistema financeiro para habitação rural dos pequenos produtores e parceiros.

Art. 170 - Fica garantido o direito de propriedade rural e urbana de acordo com a Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA URBANA



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 171 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, vila e povoado e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ Único - As funções sociais da cidade, vila e povoado dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 172 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental, natural e construindo o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 173 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 174 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 175 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 176 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 177 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; itinerários;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 178 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - Os distritos serão administrados por um administrador distrital, que será indicado pela comunidade em lista tríplice e seu nome aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nomeado no cargo em comissão pelo Prefeito Municipal. E a sua instalação dar-se-á com a posse do primeiro administrador perante o Prefeito.

Art. 180 - São condições para que o território se constitua em Distrito:

a) população superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes;

b) mínimo de 500 (quinhentos) eleitores;

c) existência na sede de pelo menos 100 (cem) moradias, escolas públicas e posto de saúde.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

§ Único - O Prefeito Municipal comunicará aos órgãos competentes e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, da instituição do Distrito.

SEÇÃO II DO DESMEMBRAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 181 - O Desmembramento do Município far-se-á por Lei Estadual, obedecido o que dispõe o artigo 18, § 4º da Constituição Federal, e o artigo 108 e seus parágrafos da Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, no que couber.

§ 1º - Até a instalação efetiva do novo Município, na forma determinada pelo parágrafo 10 do artigo 108 da Constituição Estadual, suas Funções Legislativas serão exercidas pela Câmara Municipal de Rio Crespo, e sua Administração será regida por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Os bens imóveis que constituem patrimônio do Município de Rio Crespo, e estejam localizados na área desmembrada, para os fins previstos no presente artigo, passam a constituir patrimônio do novo Município.

§ 3º - Os bens móveis e semoventes que constituem patrimônio do Município de Rio Crespo, cujas cargas patrimoniais registradas em unidade administrativa localizadas na área desmembrada, para os fins previstos no presente artigo, passam a integrar bens patrimoniais do novo Município.

§ 4º - Ato do Poder Executivo, do qual conste termo de recebimento do Administrador nomeado na forma do parágrafo 20 do artigo 108 da Constituição Estadual, ou do Prefeito eleito e empossado do Novo Município, formalizará o estabelecido neste artigo, em seu parágrafo 20 e parágrafo 3º.

§ 5º - Quando o desmembramento se der meio ao exercício orçamentário, a programação de despesas previstas no Orçamento do Município de Rio Crespo, para as áreas desmembradas, será realizada à vista de Plano de Aplicação e Orçamento de eventuais recursos próprios ou transferidos pelo Estado e Pela União ao Novo Município, no exercício de forma a evitar-se duplicidade no provimento e realização de despesa pública para a mesma finalidade, e atender-se á equanimidade no atendimento das populações desmembradas e remanescentes.

§ 6º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, os Administradores no Novo Município encaminharão ao Prefeito do Município de Rio Crespo, exposição de motivos circunstanciado, informando sobre os planos de aplicação e orçamentos de recursos recebidos diretamente do Estado ou da União, ou próprios, mensalmente, com cópia á Câmara Municipal.

§ 7º - Os servidores municipais localizados e lotados em unidades prestacionais de serviços públicos localizados nas áreas desmembradas passam a integrar o quadro de pessoal do Novo Município, obedecendo-se ao que dispõe o parágrafo 5º do presente artigo, em relação à remuneração e encargos.



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

TÍTULO V CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - A ordem social tem como base o primado de como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 183 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição á seguridade social.

Art. 184 - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção á família, à maternidade, à infância, á adolescência e à velhice;
- II - o amparo ás crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiências e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 185 - O Município garantirá, na forma da Lei, tratamento diferenciado quanto à tributação e à incentivos a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos rurais que cumprem a função social da propriedade.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se ao Município o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ Único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

- a) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura;
- b) colaborar com o zoneamento ambiental do Município, estabelecendo, para a utilização do solo, normas que evitem assoreamento e erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;
- c) estimular a implantação de tecnologia de recuperação ambiental visando o uso adequado dos recursos naturais;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

d) Incluir no currículo das escolas municipais disciplina referente ao uso racional dos recursos naturais: solo, água, fauna e flora;

e) proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade;

f) proteger os pântanos e as espécies que neles sobrevivem.

Art. 187 - O Poder Municipal deverá conceder incentivo aos produtores rurais que adotarem práticas de uso racional e preservação dos recursos naturais, água, solo, fauna e flora

Art. 188 - Ficam isentas de taxa de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) as áreas correspondentes à reserva florestal nativa.

Art. 189 - No Programa de Desenvolvimento Rural constará a criação do Horto Municipal, prevendo a produção de mudas e essências nativas, frutíferas e exóticas com fins educacionais e fomento aos produtores rurais.

Art. 190 - Compete ao Poder Público Municipal proibir a pesca predatória na época da piracema ao longo dos rios, lagos e córregos, bem como coibir o uso dos instrumentos para tal fim.

Art. 191 - O Município conjuntamente com o Estado, estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

§ Único - O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 192 - No território Municipal fica proibido, na forma da Lei, o despejo de resíduos tóxicos e poluentes nas nascentes, córregos rios e lagos.

Art. 193 - No território Municipal, para localização instalação, operação e ampliação de obras de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da Lei, que assegure a participação da comunidade em todas as fases de sua decisão.

Art. 194 - Fica assegurado a todo produtor rural proprietário de reserva particular o direito de proteção da mesma quando esta for violada, seja na flora ou na fauna.

Art. 195 - Fica aberto a instalação de agroindústrias no Município que venham utilizar matéria-prima fornecida por produtores do Município e regiões vizinhas na ordem de 80% (oitenta por cento) do consumo da agroindústria.

Art. 196 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 197 - O Município participará, com o Estado, na elaboração de um plano de integração regional, relativo ao uso, conservação e controle dos recursos hídricos, tendo por base as bacias hidrográficas com os Municípios de abrangência, incluindo-se, neste planejamento regional, a conservação do solo, a cobertura vegetal e a fauna.

Art. 198 - É de interesse do Município a exploração racional promovendo orientação quanto à utilização das águas superficiais e subterrâneas.

SEÇÃO III DA SAUDE PUBLICA E HIGIENE

Art. 199 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso a serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 201 - As ações de saúde são de grande relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 202 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária;

V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - assegurar à criança, durante hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável na forma da lei;

XII - desenvolver programa municipal de saúde do trabalhador objetivando garantir a saúde e a vida, através de adoção de medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes de trabalho, contaminação e insalubridade;

XIII - proibir o uso de cigarros e outros similares prejudiciais à saúde, em recintos fechados dentro de seu território;

XIV - dar assistência médico-odontológica na zona rural, no mínimo duas vezes por semana, por zona;

XV - manter farmácia básica para atendimento à famílias carentes inclusive com plantão.

Art. 203 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

Art. 204 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 7% (sete por cento) de seu orçamento com a saúde pública.

Art. 205 - Fica terminantemente proibido o escoamento de esgotos urbanos, industriais e todas as formas de poluentes nos rios e seus afluentes.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - A educação é um direito de todos, é um dever da União, do Estado, do Município e da Sociedade e deve ser baseado nos princípios da Democracia, na liberdade de expressão, na solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento e de reflexão crítica da realidade.

Art. 207 - O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência Física e Mental;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino, fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - entidades que congregam escola e comunidade com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

VII - política de valorização dos profissionais da educação, com profissionais habilitados e qualificados para o exercício da função, capacitando-se em serviços através de métodos modernos e eficazes que favorecem a competência profissional;

VIII - liberdade e autonomia para a organização estudantil;

IX - efetiva participação dos professores, especialistas, dos funcionários administrativos, dos alunos, dos pais ou responsáveis na gestão administrativa da escola;

X - remuneração dos profissionais do ensino, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino que atue;

XI - política para erradicar o analfabetismo no Município;

XII - criação e funcionamento de escolas de I.º Grau nas zonas rurais a fim de manter o homem no campo;

XIII - criação e manutenção de escolas de I.º Grau cuja filosofia seja o atendimento integral da criança através de preparação para o trabalho, com oficina especializada e a área para atender à agropecuária levando em consideração as peculiaridades locais;

XIV - construção de centros educacionais para menores de rua, dando-lhes amparo e acesso ao trabalho, reintegrando-lhes à sociedades;

XV - o ensino ministrado nas escolas municipais gratuito.

Art. 208 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 209 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 210 - O calendário escolar Municipal será flexível adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos

Art. 211 - Os currículos serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico.

Art. 212 - Fica garantido a eleição direta para as funções de direção nas escolas municipais, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a Lei Complementar.

Art. 213 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União no desenvolvimento do ensino.

Art. 214 - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado por profissionais em formação religiosa na forma da Lei.

Art. 215 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual e ambiental, constarão como matéria dos currículos escolares do ensino fundamental.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 216 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 217 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 218 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 219 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 220 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 221 - Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática esportiva nas comunidades.

Art. 222 - Cabe ao Município incentivar e apoiar toda e qualquer modalidade de esporte quanto ao lazer.

Art. 223 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins, campo de futebol e quadras esportivas, assemelhadas como base física da recreação urbana.

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - criação de ruas de lazer;

V - apoio aos praticantes de modalidades esportivas individuais, fundistas, maratonistas, lutadores, etc.

Art. 224 - Os serviços Municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá interferir, ser inferior remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 226 - São considerados espaços públicos, aqueles destinados aos esportes, por mais de cinco anos, não podendo ser utilizado com outras finalidades.

Art. 227 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão



MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 228 - Fica vedado a nomeação para cargos de confiança do Município a estrangeiros, que não sejam naturalizados.

Art. 229 - É vedado qualquer tipo de propagandas políticas nos órgãos públicos municipais, inclusive a utilização de adesivos e roupas de propaganda política, por servidores municipais no horário de expediente.

§ Único - As vedações mencionadas neste artigo ficam estendidas aos parentes até segundo grau do cônjuge do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo.

Art. 230 - É vedado ao Prefeito Municipal adquirir combustível, mercadorias ou realizar contratos de prestação de serviços com parentes até segundo grau.

§ Único - As vedações mencionadas neste artigo ficam estendidas aos parentes até 2º grau do cônjuge do Chefe do Poder Executivo.

Art. 231 - Fica vedado a direção de veículos pertencentes ao Município por pessoas que não sejam funcionários da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 232 - Fica vedado o uso dos veículos pertencentes ao Município fora do horário de expediente e seu uso deverá ser feito exclusivamente no serviço público.

§ Único - As vedações mencionadas neste artigo não são extensivas ao Chefe do Poder Executivo, aos veículos do setor da saúde e nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 233 - Fica o Poder Municipal obrigado a fazer arborização pública, na sede do Município, dos distritos, das comunidades rurais, e nas margens das estradas municipais, com a utilização exclusiva de árvores frutíferas.

Art. 234 - Os vencimentos dos servidores Municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da Lei, se tal prazo ultrapassar o 10º dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 235 - O Município protegerá os manifestos da cultura popular indígena, afro-brasileira, italiana, alemã e de outros grupos participantes do processo civilizatório do Município.

Art. 236 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidades, à Comissão permanente de Finanças e Orçamento Municipal ou Tribunal de Contas do Estado.

Art. 237 - O Chefe do Poder Executivo para complementação da merenda escolar poderá adquirir junto aos produtores rurais da região produtos agrícolas, mediante guia de produtos e nota fiscal.



MUNICIPIO DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 238 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Será criado no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, Conselho Municipal de Desenvolvimento rural.

Art. 3º - A revisão Constitucional desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição Federal, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Rio Crespo, elaborará e fará público o seu Regimento Interno conforme ordenamento constitucional.

Rio Crespo, 15 de dezembro de 1993.